

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1105679 - RJ
(2017/0118160-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) -
RJ085276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORE : ROBERTA KELLY LOURENÇO - RJ133534
S
ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(S) -
RJ120625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. A OMISSÃO DA CORTE LOCAL SOBRE MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA ALEGADA CARACTERIZA A NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ: RESP 1.598.562/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 6.9.2019 E AGINT NO ARESP 588.840/PE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 2.2.2018, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ é firma em proclamar a nulidade do acórdão local que deixa de apreciar matéria relevante ao deslinde da causa alegada nos Embargos de Declaração lá opostos.

2. A análise acerca da existência de nulidade procedimental, tal como a violação do art. 535 do CPC/1973, antecede ao juízo de aplicação dos óbices formais de conhecimento do Recurso Especial, porquanto se direcionam, em regra, ao mérito recursal.

3. Agravo Interno do PARTICULAR a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.679 - RJ
(2017/0118160-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) -
RJ085276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ROBERTA KELLY LOURENÇO - RJ133534
ES
ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(S) -
RJ120625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão de minha lavra que reconheceu a violação do art. 535 do CPC/1973 e anulou o acórdão local, determinando a devolução dos autos à Corte de origem, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES DA CAUSA. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJAM SANADAS AS OMISSÕES (fls. 1.176).

2. Em seu Recurso Interno, a parte agravante defende o descabimento da medida adotada afirmando não haver omissão no julgado.

3. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 1.199/1.209, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Superior Tribunal de Justiça

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.679 - RJ
(2017/0118160-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) -
RJ085276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ROBERTA KELLY LOURENÇO - RJ133534
ES
ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(S) -
RJ120625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. A OMISSÃO DA CORTE LOCAL SOBRE MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA ALEGADA CARACTERIZA A NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ: RESP 1.598.562/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 6.9.2019 E AGINT NO ARESP 588.840/PE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 2.2.2018, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ é firma em proclamar a nulidade do acórdão local que deixa de apreciar matéria relevante ao deslinde da causa alegada nos Embargos de Declaração lá opostos.

2. A análise acerca da existência de nulidade procedimental, tal como a violação do art. 535 do CPC/1973, antecede ao juízo de aplicação dos óbices formais de conhecimento do Recurso Especial, porquanto se direcionam, em regra, ao mérito recursal.

3. Agravo Interno do PARTICULAR a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.679 - RJ
(2017/0118160-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) -
RJ085276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ROBERTA KELLY LOURENÇO - RJ133534
ES
ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(S) -
RJ120625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. A OMISSÃO DA CORTE LOCAL SOBRE MATÉRIA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA ALEGADA CARACTERIZA A NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ: RESP 1.598.562/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 6.9.2019 E AGINT NO ARESP 588.840/PE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 2.2.2018, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência deste STJ é firma em proclamar a nulidade do acórdão local que deixa de apreciar matéria relevante ao deslinde da causa alegada nos Embargos de Declaração lá opostos.*

2. *A análise acerca da existência de nulidade procedimental, tal como a violação do art. 535 do CPC/1973, antecede ao juízo de aplicação dos óbices formais de conhecimento do Recurso Especial, porquanto se direcionam, em regra, ao mérito recursal.*

3. *Agravo Interno do PARTICULAR a que se nega provimento.*

Superior Tribunal de Justiça

1. De início, cumpre asseverar que apesar de todo o esforço argumentativo da parte agravante, sua pretensão não merece êxito.

2. Compete esclarecer que o Apelo foi provido apenas para os fins de decretar a nulidade do acórdão dos Aclaratórios e se determinar o retorno dos autos para o rejuízo, o presente Recurso Interno somente será julgado neste particular.

3. Depreende-se dos autos que o Município de Angra dos Reis ajuizou a presente Ação Civil Pública contra Homero Frederico Icaza Figner, pleiteando a reparação de danos ambientais causados por obras de construção imobiliária em área de preservação permanente (APP).

4. Em julgado colegiado, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, indeferindo o início da execução.

5. Contra este acórdão, os Embargos de Declaração do Município sustentou que: (i) não houve manifestação sobre o voto vencido juntado aos autos, proferido pelo Desembargador Dutra Moreira, em que se determinou o regular prosseguimento da execução, pois não poderia ser suspensa *já que o cumprimento da obrigação de reparação ambiental por meio de TAC, se possível, não constituiria novação, mas simples forma de cumprimento do julgado* (fls. 732); (ii) o acórdão deixou de esclarecer sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0065727-13.2014.8.19.000 que respalda o seguimento do processo executivo de acórdão transitado em julgado e atesta o interesse recursal do Recorrente; (iii) não considerou os aspectos probatórios dos autos, cuja prova pericial indica o dever de

demolir as obras irregulares na referida área de preservação permanente como medida de recomposição do meio ambiente, temas não abrangidos no referido TAC, que não contou com qualquer licença ambiental, nem observou princípios constitucionais do Direito Ambiental, o que compromete a sua validade.

6. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aponta a ausência de análise dos temas apontados nos aclaratórios, sobretudo, suscita omissão do julgado *quando fundamentou-se na prevalência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado após o acórdão, e que inclusive foi anulado pelo Município (pois suas cláusulas, como o próprio Município concluiu, após tê-lo firmado, não abrangiam de forma eficiente as medidas necessárias para afastar o risco de dano ambiental), o acórdão recorrido afrontou os arts. 467 e 468 do CPC, que dispõem sobre a imutabilidade da coisa julgada, os art. 461, caput e §10. e 644 do CPC, que privilegiam a tutela específica da obrigação; os arts. 40., VII e 14, §10. da Lei 6938/81, que dispõem sobre a responsabilidade pela reparação integral do dano ambiental, o art. 166, incisos II e VI do CC/02, que estabelece a nulidade absoluta do ato jurídico que viola normas de ordem pública do ordenamento jurídico; e o art. 168, parágrafo único do CC/02, que estabelece que a nulidade do ato jurídico deve ser conhecida de ofício pelo Juízo (fls. 800).*

7. Ao julgar os Embargos de Declaração de ambas as partes, o Tribunal de origem negou-lhes provimento, sem abordar os temas acima destacados, de relevante importância para a solução da lide.

8. Dessa maneira, não tendo a egrégia Corte local se manifestado sobre questões específicas aplicáveis ao caso, mesmo após a alegação de omissão feita a tempo e modo devidos, pelos Aclaratórios,

não há como não se entender que houve a ofensa do art. 535 do CPC/1973.

9. A jurisprudência deste STJ é firme em reconhecer a nulidade quando há omissão da Corte local na apreciação de matéria relevante ao deslinde da causa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. OMISSÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

(...).

2. *Ocorre nulidade no julgamento quando a matéria relevante para a solução da causa deixa de ser decidida pela Corte, apesar de suscitada oportunamente pela parte.*

3. *No caso, a ora recorrente questionou elementos fáticos e jurídicos relevantes (art. 39 da LEF), que não foram apreciados de forma fundamentada pela instância ordinária.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp. 1.598.562/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.9.2019).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA TRANSPORTADORA. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DOS BENS CONSIDERADOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. MATÉRIA RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. CARACTERIZAÇÃO.

1. *Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que,*

Superior Tribunal de Justiça

persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973.

(...).

4. *Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 588.840/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.2.2018).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.105.679 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0118160-4

Número de Origem:

201624507219 00028126520048190003 28126520048190003 20040030029876

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADORES : ROBERTA KELLY LOURENÇO - RJ133534

ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(S) - RJ120625

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) - RJ085276

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) - RJ085276

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADORES : ROBERTA KELLY LOURENÇO - RJ133534

ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(S) - RJ120625

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de maio de 2020